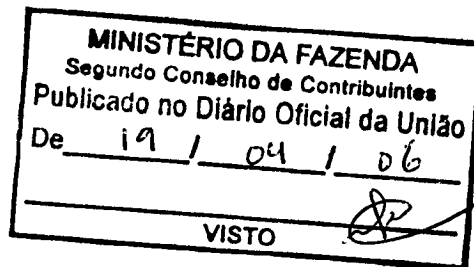




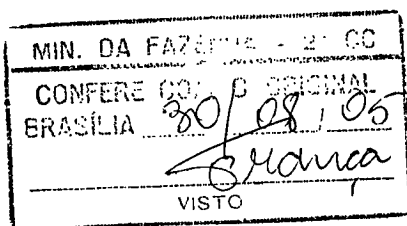
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002063/2004-84
Recurso nº : 127.039
Acórdão nº : 204-00.130



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA LAGOA DA PRATA
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



IPI. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS ORIUNDOS DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. Imprescindível para apreciação de qualquer compensação a prova inequívoca da titularidade, liquidez e certeza do crédito com o qual se quer compensar a obrigação tributária pecuniária. Na espécie, em atenção ao princípio da não-cumulatividade e do mecanismo de débitos e créditos que o operacionaliza, impõe-se a reconstituição da conta gráfica do IPI, no período abrangido pelo pedido, de sorte a captar em cada período de apuração o efeito nela provocado pela introdução dos indigitados créditos e, assim, poder aferir, pelo confronto dos eventuais saldos devedores reconstituídos com os respectivos recolhimentos do imposto, os eventuais pagamentos maiores que o devido a dar ensejo ao pedido de compensação.

CRÉDITO PRESUMIDO. O crédito presumido do IPI é um incentivo fiscal às exportações, como forma de ressarcimento do PIS/Pasep e Cofins. Sua apuração tem forma e apresentação próprias que devem ser seguidas por aqueles que o pleiteiam.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMPANHIA SIDERÚRGICA LAGOA DA PRATA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

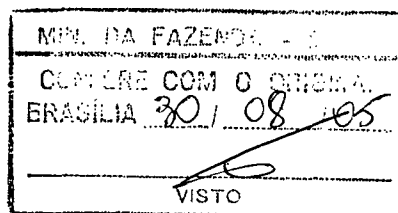
Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.002063/2004-84
Recurso nº : 127.039
Acórdão nº : 204-00.130

Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA LAGOA DA PRATA

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada entrou com pedido de ressarcimento e compensação relativo a saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos tributados, nos anos-calendários de 1990 a 1997 de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779/99 e IN SRF 33/99.

O pedido foi indeferido pela autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em Divinópolis- MG conforme despacho decisório exarado em 24/02/2003 de fl. 37, e sua retificação de fl. 71.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade de fls. 39/55 argüindo preliminarmente a nulidade do despacho decisório, haja vista a errônea referência que se faz à filial cujo CNPJ é 21.993.811/0003-72 sem qualquer alusão à filial cujo CNPJ é 21.993.811/0004-72, que verdadeiramente integra o presente processo.

No mérito, fundamentou seu direito na Lei nº 9.363/96, afirmando que sua pretensão diz respeito ao crédito presumido, muito embora, sua defesa, amparada por textos doutrinários, tenha se concentrado na inconstitucionalidade das Instruções Normativas SRF nº 114, de 04/08/1988, e 33, de 04/03/1999 em face do princípio da não-cumulatividade irrestrita do IPI previsto no art. 153, § 3º da CF. Pleiteia ainda, que os créditos a serem ressarcidos sejam corrigidos pela UFIR e acrescidos da taxa referencial SELIC.

Na informação prestada, à fl. 97 dos autos, a empresa alega que sua pretensão é amparada em decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 212.484-2/RS que concluiu pela admissibilidade do crédito de IPI presumido, a fim de manter a neutralidade do imposto e coibir seu efeito cumulativo.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG, por unanimidade de votos, resolveu indeferir o pedido de ressarcimento formulado à fl. 02 e, por consequência, os pedidos de compensação formulados às fls. 102/105, mediante o Acórdão DRJ/JFA Nº 7.084, de maio de 2004, assim ementado:

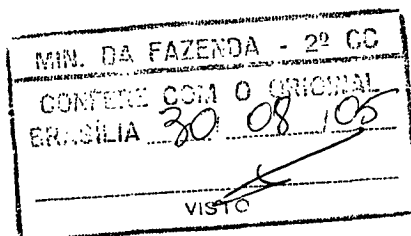
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Período de apuração: 01/09/1990 a 28/02/1997

Ementa: IPI – APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. Só são reconhecidos como créditos aqueles provenientes de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem sujeitos ao pagamento do IPI. Produtos isentos, não tributados e de alíquota reduzida a zero não podem oferecer direito a crédito, porquanto não ocorreu o pagamento do tributo pelo remetente e, consequentemente, não feriu o princípio da não-cumulatividade. **IPI – CRÉDITO PRESUMIDO.** O crédito presumido do IPI é aquele concedido ao produtor exportador como ressarcimento das contribuições ao PIS/PASEP e da Cofins, conforme estatuído pelo artigo 1º da Lei nº 9.363, de 1996, com vigência a partir de

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.002063/2004-84
Recurso nº : 127.039
Acórdão nº : 204-00.130

1995. Sua apuração tem forma e apresentação próprias que devem ser seguidas por aqueles que o pleiteiam. **RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR ESCRITURAL DE IPI. LEI Nº 9.779, de 1999. ALCANCE.** O direito ao ressarcimento de saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização de produtos, exclusive os não tributados, conforme previsto na Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, a partir de 1º de janeiro de 1999. (Art. 11 da Lei nº. 9.779, de 19/01/1999 e IN SRF Nº. 33, DE 04/03/1999).

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/09/1990 a 28/02/1997

Ementa: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. Descabe ao julgamento administrativo apreciar questões de ordem constitucional ou doutrinária, mas tão somente aplicar o direito tributário positivo, desde que pautado no entendimento da Secretaria da Receita Federal, e enquanto não declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Solicitação Indeferida

Irresignada, a empresa apresenta recurso voluntário, em que repisa argumentação prestada nas informações de fl. 97 para amparar seu direito, qual seja, a decisão plenária proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 212.484-2/RS que considerou admissível o creditamento de IPI presumido para conter seu efeito cumulativo. Aduz ainda, que o pronunciamento do Pleno do Supremo gera efeitos *erga omnes* independentemente de resolução do Senado Federal, devendo ser acatado pela administração pública.

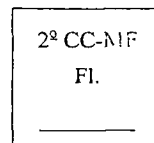
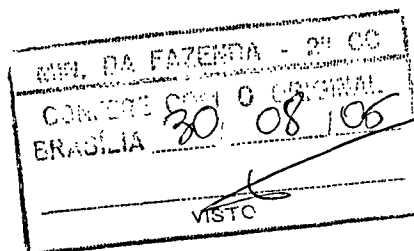
Por seu turno, pugna ainda em sua peça recursal que nas ações em que versem sobre tributos lançados por homologação (art. 150, CTN) o prazo prescricional seria de 10 (dez) anos, ou seja, 05 (cinco) anos para a Fazenda efetuar a homologação do lançamento, mais 5 (cinco) anos para o contribuinte pedir o ressarcimento do tributo pago a maior e/ou indevidamente. Por fim, requer a incidência da correção monetária sobre os créditos.

É o relatório.

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10680.002063/2004-84
Recurso nº : 127.039
Acórdão nº : 204-00.130

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente, informe-se que o presente processo é decorrente do desmembramento do PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI formalizado no processo nº 10680.01082/00-98 que incluíam a matriz, jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, e mais três filiais, sob jurisdição da DRF em Divinópolis - MG.

Tendo em vista que a competência para análise dos processos pertence a delegacias diversas, o pleito foi apartado em parcelas distintas. A DRF de Belo Horizonte - MG examinou e denegou o pedido da matriz (fls. 110/111) e a DRF em Divinópolis - MG analisou e também denegou os pedidos das três filiais.

Ocorre que, no despacho decisório relativo às filiais houve um erro na transcrição dos números dos CNPJ, qual seja, a indicação da filial cujo CNPJ é 21.993.811/0003-72 no lugar da filial cujo CNPJ é 21.993.811/0004-53. Inconformada, a empresa solicitou a nulidade do despacho, todavia a medida saneadora foi em boa hora providenciada e o despacho decisório devidamente retificado, conforme fls. 71.

Voltando a análise do recurso de fls. 134/157, verifica-se que a contribuinte quando intimada, através do Termo de Diligência Fiscal de fl. 94, a informar e comprovar a origem do valor escriturado como Crédito Presumido, objeto do pedido de ressarcimento, formalizado no processo nº 10680.010821/00-98, informou, à fl. 97, que:

1.- Os créditos de IPI extemporâneos lançados (...) decorrem de aquisições de mercadorias desoneradas do IPI, apurados na proporção dos seus empregos na industrialização de mercadorias tributadas;

2.- Esses créditos de IPI extemporâneos foram apurados para preservar o PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE previsto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, conforme decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, relativa ao re 212.484-2, acolhida no âmbito administrativo por força do Decreto nº 2.436, de 10/10/1997, é o que se extrai dos acórdãos números 202-11321, 201-73930, 201-73828, 201-73828 do Segundo Conselho de Contribuintes;

3.- Dentre esses acórdãos, destaca-se o acórdão 201-75412, no qual restou julgado que se aplica o mesmo entendimento da decisão do STF - RE nº 212.484-2/RS - ou seja, a possibilidade de creditamento do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob regime de isenção - aos produtos tributados sob alíquota zero ou não tributados (NT).

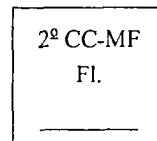
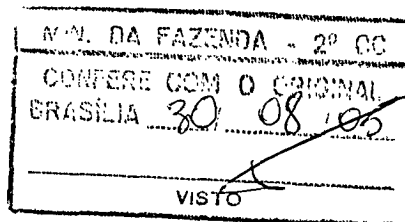
Em sede de recurso voluntário a contribuinte dissocia-se dos motivos contidos na informação supramencionada ao mencionar insistentemente que seu pedido é de **crédito presumido do IPI**. Todavia, traz à baila acórdão do Supremo Tribunal Federal que, segundo ela,

RMB



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002063/2004-84
Recurso nº : 127.039
Acórdão nº : 204-00.130



possui efeito *erga omnes*, o que autorizaria a contribuinte a creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob regime de isenção aplicados em produtos tributados.

No que concerne a colocação da contribuinte que convencionou denominar o suposto crédito como presumido, necessário esclarecer que o Crédito Presumido nada mais é que um incentivo fiscal às exportações, como forma de ressarcimento do PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre os insumos adquiridos no mercado interno e consumidos na produção de bens efetivamente exportados.

Ocorre que, após análise exaustiva dos autos, nota-se que a hipótese não se assemelha à de Crédito Presumido instituído pela Lei nº 9.363/1996, e posterior legislação (Portarias nº 129/1995 e nº 38/1997). Como bem observado pela instância *a quo* “a conferência das memórias de cálculo de fls. 76/79, expondo valores de supostos créditos que remontam ao ano-calendário de 1990, não traduzem nem na forma de apuração; nem no período abrangido, nem na feição determinada pela legislação como demonstrativo de apuração, o crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363, de 1996.”

Portanto, sob esta perspectiva, não assiste razão à recorrente, já que os fatos e demonstrativos apresentados não espelham a forma de apuração de crédito presumido previsto pela legislação.

Por outro lado, o formulário alusivo ao pedido de ressarcimento acostado à fl. 02 e a manifestação de inconformidade identificam a origem do crédito como a de **insumos utilizados na fabricação de produto tributado** de que trata o artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

Todavia, ainda que se admita o recurso com tal embasamento legal, persiste óbice ao reclamo da empresa. Isto porque, após análise exaustiva dos autos, tenho que a instrução do pedido padece de insuficiência probatória de tal monta que não permite avaliar os atributos de certeza e liquidez do crédito alegado para ressarcimento.

Ora, segundo a regra do artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova cabe, *ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito*. E, na hipótese dos autos, a postulante não logrou demonstrar o direito ao crédito a que disse estar investida, posto que os documentos juntados aos autos não se prestam ao fim pretendido.

Neste ponto, peço licença para transcrever trecho do voto proferido em caso semelhante pelo Ilustre Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, acolhido à unanimidade e vazado nos seguintes termos:

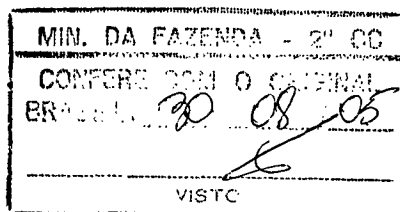
É curial que, se a origem do alegado indébito do IPI deveu-se à não consideração de créditos (fictos) na aquisição de insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, a contribuinte para demonstrá-lo, por força do tão discutido princípio da não-cumulatividade e do mecanismo de débitos e créditos que o operacionaliza, necessariamente teria que reconstituir a conta gráfica do IPI, no período abrangido pelo pedido, de sorte a captar em cada período de apuração o efeito nela provocado pela introdução dos indigitados créditos e, assim, poder extrair, pelo confronto dos eventuais saldos devedores reconstituídos com os respectivos recolhimentos do

APM 5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002063/2004-84
Recurso nº : 127.039
Acórdão nº : 204-00.130



2º CC-MF
Fl.

imposto, os eventuais pagamentos maiores que o devido que lhe possibilitaria invocar direito ao crédito a ser compensado."(ACÓRDÃO nº 202-14.638)

Diante do exposto, entendo não haver direito ao aproveitamento dos créditos reclamados pela recorrente, por não estar demonstrado devidamente o fato constitutivo do direito alegado, pelo que voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO 